

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 29.212.925/0001-88, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO HENRIQUE DE PAULA FONSECA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE **DUQUE DE CAXIAS E MAGE**, CNPJ n. 29.397.957/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE RODRIGUES DA COSTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Motoristas de coletivos, motoristas de carga seca, motorista de carga líquida e outros motoristas de qualquer tipo de transporte, quer de cargas ou de passageiros, ajudantes de caminhão em geral, cobradores, despachantes, fiscais, bilheteiros, mecânicos socorristas, manobreiros, borracheiros, ferreiros, conferentes, escriturários, serventes, vigias, copeiros, porteiros e pessoal da administração**, com abrangência territorial em **Duque de Caxias/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - ATUALIZAÇÃO SALARIAL

Atualização salarial: fixam-se os seguintes pisos normativos mensais, que acobertam uma jornada normal mensalidade 220 horas, para os Motoristas em empresas que exploram exclusiva ou parcialmente, o serviço de transportes de passageiros por fretamento.

VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 2025	VALOR DO PISO
FUNÇÃO	
MOTORISTA DE ÔNIBUS	R\$ 3.401,89
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 35 PASSAGEIROS	R\$ 2.829,14
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 19 PASSAGEIROS	R\$ 2.273,72
MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - ATÉ CINCO PASSAGEIROS	R\$ 1.735,65

Os salários, para todos os empregados, serão reajustados a partir de 01/06/2025, na base de 4%, incidentes sobre os salários recebidos em 31/05/2025, não cumulativos, compensados os aumentos concedidos no período, sendo certo que os pisos normativos abaixo fixados já consideram tal reajuste.

VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025		VALOR DO PISO
FUNÇÃO		
MOTORISTA DE ÔNIBUS		R\$ 3.532,73
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 35 PASSAGEIROS		R\$ 2.937,96
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 19 PASSAGEIROS		R\$ 2.361,17
MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - ATÉ CINCO PASSAGEIROS		R\$ 1.802,40

§ 1º: Os motoristas aludidos nesta cláusula exercerão suas funções contratuais em quaisquer dos tipos de serviços prestados pelo empregador, seja nos contratos de fretamento propriamente ditos, seja em viagens turísticas, podendo também, em se tratando de empresa que explore paralelamente linhas regulares, para elas serem escalados.

§ 2º: Entende-se como serviço de fretamento propriamente dito, o contrato particular de prestação regular e habitual de serviços de transporte de passageiros mantido entre duas empresas, ou entre a transportadora e pessoas físicas locatárias do serviço; por viagem turística, a contratação eventual de veículos por particulares ou agências de turismo, com destinação para além dos limites da região metropolitana onde esteja sediada a empresa, ou estabelecimento filial ao qual o empregado se subordine se for o caso; por linhas regulares, a exploração do transporte de passageiros, mediante concessão do Município, Estado ou União.

§ 3º: Os horários e tipo de serviço serão variáveis em função de prévia escalação, a ser comunicada ao motorista com a necessária antecedência, mediante a fixação no quadro de avisos da empresa ou comunicação direta e pessoal ao empregado.

§ 4º: O salário a ser pago ao Jovem Aprendiz, independentemente da aprendizagem da função que ele esteja exercendo, será sempre pago até ao limite do salário-mínimo regional.

§ 5º: No caso de a empresa executar serviços em múltiplas localidades, situadas em bases territoriais diferentes, prevalecerá, para aplicação ao empregado a convenção coletiva relativa à base territorial na qual a empresa tenha sua sede, ou filial, opção que será definida pelo estabelecimento ao qual o empregado estiver vinculado, dele recebendo ordens e salários, ainda quando possa ser destacado para operar em bases territoriais diversas.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários será feito mediante folha de pagamento, sendo entregue comprovante pela empresa, em que constem discriminadamente os valores e descontos efetuados, sendo vedado o desconto de vale que não esteja claramente identificado.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas que pagam mensalmente aos seus empregados concederão um adiantamento salarial, até o vigésimo dia de cada mês, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO NOS SALÁRIOS

Fica vedado ao empregador proceder qualquer desconto nos salários de seus empregados, em decorrência de alteração de uniformes, fornecimento de crachás ou quaisquer outros equipamentos, utilizados em serviços, admitindo-se, entretanto, o desconto do valor do crachá, caso o empregado não o devolva, quando das necessidades sua substituição ou rescisão de contrato laboral. Também poderão ser descontados dos salários, ou quaisquer.

Outros valores decorrentes de prejuízos causados com culpa na forma do art. 462, par. 1º a CLT.

Também é autorizado o desconto, no salário ou qualquer outro crédito do empregado, de valores alusivos a multas de trânsito e dos órgãos reguladores, decorrentes do exercício da atividade de motorista, as quais, recebidas pela empresa, deverão ser encaminhadas ao empregado dentro do prazo para oferecimento de recurso administrativo, com a documentação porventura existente e necessária ao exercício do direito de defesa, pelo empregado, que deverá, no prazo de 5 dias, dar ciência ao empregador acerca da eventual interposição de qualquer tipo de defesa.

Subsistindo a multa, fica autorizado o desconto, a título de prejuízo causado, na forma do artigo 462, § 1º da CLT, salvo se a empresa não houver encaminhado a multa ao empregado, como acima disposto, ou se, havendo encaminhado, o empregado expressar sua renúncia ao direito de defesa administrativa, por reconhecer a infração, podendo o "real infrator" ser identificado por quaisquer meios, tais como registro de ponto, disco de tacógrafo, diário de bordo do veículo, auto de infração, registro fotográfico, dentre outros. Também se autoriza o desconto do valor da multa a qualquer momento, caso tal se faça necessário para permitir a vistoria anual do veículo junto ao DETRAN, hipótese na qual, tendo sido apresentada defesa administrativa, e nela logrando êxito o empregado, a empresa lhe devolverá de imediato.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SETIMA - INCORPORAÇÃO/MÉDIAS

As empresas serão obrigadas a incorporar a média das horas extras habituais nas gratificações natalinas, férias e verbas rescisórias.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - CESTA BÁSICA

Durante a vigência da presente convenção coletiva, as empresas concederão aos seus empregados, até o dia 20 de cada mês, cesta básica ou cartão alimentação, no valor mensal de **R\$ 347,87 (Trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos)**, sendo que os empregados serão responsáveis pelo percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, a ser descontado em folha, aplicando-se a este os benefícios as disposições da lei 6321, de 14/4/76, tanto no que diz respeito as deduções fiscais, quando no que concerne à sua natureza não salarial.

§ 1º: Só perderá a Cesta Básica o empregado que faltar ao trabalho sem justificativa legal.

§ 2º: As partes convenientes declararam que o valor da cesta-básica não tem natureza salarial, não se integrando ao salário dos empregados, para qualquer efeito.

§ 3º: Fica ajustado que para facilitar os trabalhos da empresa, a mesma poderá fornecer ticket alimentação até o dia 20 do mês.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

As empresas observarão a legislação pertinente ao vale transporte, em relação aos empregados que não desfrutem da gratuidade nos transportes públicos, condição esta que caberá ao empregado declarar por escrito, como forma excludente para o benefício em questão.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas concederão Plano Odontológico a todos os seus empregados, arcando com a integralidade da mensalidade do empregado titular.

§ 1º: Os empregados que querem incluir os seus dependentes deverão comunicar por escrito a seu empregador, ficando o empregado titular responsável pelo pagamento das mensalidades dos dependentes, por intermédio do desconto em folha de pagamento.

§ 2º: A mensalidade a ser paga pelo Plano Odontológico não poderá ultrapassar o valor mensalidade R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por empregado ou dependente indicado.

§ 3º: A contratação e a administração de plano odontológico se darão através de contrato coletivo por adesão com uma Operadora ou gestora de benefícios, conforme resolução normativa 195 da ANS (Agência Nacional de Saúde), realizada pelo Sindicato Profissional, ao qual deverá se vincular a empresa, com cobertura para todos os empregados abrangidos por este acordo, visando a unificação e universalização de benefícios aos empregados do setor.

§ 4º: O Plano Odontológico deverá ter como parâmetro mínimo de cobertura, além do estabelecido pelo rol da ANS (Agência Nacional de Saúde), um acréscimo de mais 90 (noventa) procedimentos odontológicos, para assim ampliar a cobertura de atendimento, como também uma ampla rede credenciada com cobertura para todas as especialidades odontológicas.

§ 5º: O reajuste do valor previsto no parágrafo 3º desta cláusula será objeto de negociação entre os sindicatos, oportunamente.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO OBRIGATÓRIO SEGUNDO A LEI 13.103/2015

Conforme determina Lei 13.103/2015, os motoristas terão como benefício a contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VIAGENS TURÍSTICAS

O motorista destacado para viagens turísticas, nacionais ou internacionais, de curta ou longa duração, fará jus a uma diária por viagem conforme tabela abaixo, contada por inteiro ou fração igual ou superior a 12 (doze) horas, com natureza salarial e passível de compensação com possíveis horas extras que venham a ser prestadas, caso seja apuradas após a aplicação do banco de horas previsto na cláusula 15ª, em função do que, feitas as contas e se constatando a existência de valor maior a título de horas extras em relação às diárias acumuladas, será paga apenas a diferença entre aquelas e estas, e vice-versa, ou seja, apurado o valor maior das diárias acumuladas, será paga apenas a diferença entre estas e horas extras devidas.

VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01/06/2025 A 31/11/2025.

FUNÇÃO	VALOR
MOTORISTA DE ÔNIBUS	R\$ 107,64
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 35 PASSEIROS	R\$ 93,56
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 19 PASSEIROS	R\$ 75,57
MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - ATÉ 5PASSEIROS	R\$ 55,21

VALORES VIGENTES A PARTIR A PARTIR 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

FUNÇÃO	VALOR
MOTORISTA DE ÔNIBUS	R\$ 111,78
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 35 PASSEIROS	R\$ 97,16
MOTORISTA DE COLETIVO - ATÉ 19 PASSEIROS	R\$ 78,47
MOTORISTA DE CARRO DE PASSEIO - ATÉ 5PASSEIROS	R\$ 57,34

§ 1º: O empregado, durante as viagens turísticas para as quais tenha sido escalado, não terá despesas com hospedagem ou alimentação, certo de que a utilização dos alojamentos ou hotéis, será sempre facultativa, a critério do empregado.

§ 2º: As folgas semanais não desfrutadas por força da duração da viagem, serão concedidas de forma cumulativa quando do regresso, e quando impossível sua concessão, darão ensejo ao pagamento de dobras em igual número, de comum acordo com o empregado.

§ 3º: Nas viagens turísticas de longa duração, o motorista poderá ser acompanhado por outro profissional, com o qual formará "dupla", alternando-se ambos na condução do veículo, não se considerando com o tempo de serviço ou disponibilidade o período durante o qual o motorista se encontrar descansando no interior do veículo e no curso da viagem.

§ 4º: Consideram-se viagens turísticas, a realização de serviços fora da região metropolitana na qual a empresa tenha sua sede ou filial, fazendo-se a definição em função do estabelecimento ao qual o empregado esteja subordinado.

§ 5º: O empregado durante as viagens turísticas para as quais tenha sido escalado, poderá anotar em guia própria, diário de bordo, ou qualquer outro meio à escolha da empresa os horários de direção, descanso e parada, para o controle efetivo do que trata a lei 13.103/15, servindo tal documento para o computo das horas extraordinárias eventualmente feitas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas concederão à título de auxílio funeral, por morte do empregado, valor correspondente à 03 (três) salários-mínimos, a ser pago aquele que comprovar a titularidade do direito, com exceção dos motoristas que já tem garantido esse direito através da Lei do 13.103/15.

Relações de Trabalho **Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a doze meses da aquisição do direito à aposentadoria, e que trabalhem na empresa há pelo menos cinco anos, a manutenção no emprego, ou o pagamento de salário, durante o período que faltar para a aposentadoria, desde que as empresas sejam comunicadas pelo empregado, excetuando os casos de demissão por justa causa ou a perda do contrato de fretamento pela empresa.

§ ÚNICO: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia acima prevista.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - LINHAS REGULARES E FRETAMENTO

LINHAS REGULARES E FRETAMENTO. DILATAÇÃO DO INTERVALO ALIMENTAR ALÉM DE DUAS HORAS – FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA NORMAL – POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ATÉ 4 HORAS EXTRAS DIÁRIAS – REGIME DE 12 X 36 – FLEXIBILIZAÇÃO DA PAUSA ALIMENTAR EM JORNADAS CORRIDAS – PARTIÇÃO DO INTERVALO INTERJORNADAS.

Para os motoristas de ônibus em serviço de fretamento e linhas regulares, bem como para todos os demais trabalhadores, qualquer que seja seu cargo na empresa, é permitida, com base na exceção prevista no art. 71 da C.L.T., a dilatação do intervalo alimentar por mais de duas horas, período esse durante o qual o empregado permanecerá totalmente liberado, donde não se computará na duração da jornada diária, que nesta hipótese será executada em dois turnos num mesmo dia.

§ 1º: A carga horária semanal normal de tais motoristas é a de lei, ou seja, 8 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e 220 (duzentos e vinte) mensais, nestas últimas já incluídos os dias de repouso, com folga semanal em rodízio, ou seja, concedida em dias variados dentro do lapso temporal que vai de segunda-feira a domingo, na forma da Portaria 417/66 do MTPS, independentemente de haver mais de 6 dias entre duas folgas.

§ 2º: A extensão do intervalo alimentar dilatado na forma da presente cláusula que não poderá exceder 8 horas será variável em função das necessidades operacionais do serviço para o qual o motorista venha a ser escalado, e, em hipótese alguma tal intervalo será computado na duração da jornada, ainda quando o motorista, por sua decisão própria e para sua comodidade decidir, em seu curso, permanecer nas dependências da empresa ou descansando dentro do carro.

§ 3º: O intervalo interjornadas de que trata o art. 66, da CLT, quando impossível sua observância integral, antes as peculiaridades do serviço em regime de "duas pegadas", poderá ser cumprido na base de 8 horas, sendo as 3 restantes desfrutadas nas 16 horas subsequentes, como permite o art. 235-C, par. 3º, da CLT, com a redação da Lei 13.103/15, de qualquer modo não se aplicando a regra do aludido artigo 66 Consolidado, quanto à unicidade da aludida pausa, prevalecendo, no caso, a presente norma coletiva, ainda quando não por força do art. 235-C, da CLT, ao menos por aplicação do entendimento consolidado pelo STF no Tema 1.046, da repercussão geral, a teor do art. 7º, XXVI, da CF de 88. Ambos os períodos fracionados serão destinados ao descanso do motorista, possibilitando sua recuperação física e mental, além de permitir-lhe usufruir de momentos de descanso, lazer, convívio social e familiar, cabendo ao empregador proporcionar condições para o descanso do empregado, durante o período em questão, caso este não disponha de lugar para o fazer.

§ 4º: Para as escalas de trabalho "corridas", é autorizada a flexibilização e redução do intervalo alimentar expresso no caput e no parágrafo 1º, do art. 71, da CLT, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal, conforme introduzido pela Lei 13.103/15 e também com base no art. 611-A, III, da CLT – redução até o mínimo de 30 minutos -, e para todas as categorias profissionais ali mencionadas (no art. 71, par. 5º, da CLT), intervalo esse que poderá ser fracionado e substituído por pequenos intervalos menores, desfrutáveis entre as viagens, quando o tipo de serviço o exigir, quando seja impossível a fruição do intervalo de uma só feita, independentemente da realização, habitual ou não, de horas extras, por aplicação analógica do art. 59-B, par. único da CLT, podendo o descanso ser desfrutado no início ou no meio da viagem, assim como a qualquer momento ao longo da jornada.

§ 5º: Em se tratando de fretamento escolar, é permitida a existência de até dois intervalos intrajornada, menores, iguais ou superiores a 2 horas, e que não se contarão na jornada de trabalho.

§ 6º: Na forma do artigo 611-A, III, da CLT, fica estabelecido que as horas relativa ao intervalo intrajornada, dilatado na forma do caput da presente cláusula, poderão ser parcialmente destinadas a fruição das horas restantes para a complementação da pausa interjornada prevista no seu parágrafo 3º, quando houver o fracionamento ali previsto

§ 7º: A jornada contratual normal das demais categorias profissionais existentes na empresa, que não os motoristas, e excetuados os possíveis casos tutelados pelo art. 62 da CLT, será de 8 horas diárias, 44 semanais, 220 mensais, ficando para todos os empregados (inclusive motoristas) ressalvada a possibilidade

de contratação de jornada parcial, ainda quando o empregado, face às peculiaridades da sua função tenha que cumprir horários variáveis em função de prévia escalação, qualquer que seja a frequência da alternância dos horários e turnos, bem como sejam eles cumpridos em turno diurno, noturno ou misto.

§ 8º: Ajusta-se, com base no art. 235 - C, caput da CLT, com redação emprestada pela lei 13.103/15, a possibilidade de a empresa exigir dos empregados a prestação de horas extras, até o limite máximo de 4 por dia, a serem pagas com o adicional de 50 % e passíveis de compensação.

§ 9º: Faculta-se, com base no art. 235- F, da CLT, com a redação dada pela lei 13.103/15, a adoção de jornadas em regime de 12 x 36, para todos os empregados, o que deverá ser ajustado por escrito, entre a empresa e o empregado, com definição dos horários a cumprir, salvo quando se tratar de jornadas variáveis em função de prévia escalação, sempre que for necessária aplicação dessa espécie de compensação, podendo a jornada ser cumprida de forma ininterrupta, se necessários, na forma do art.59 - A, da CLT.

§ 10º: Na forma do art. 611-A, VIII, da CLT, não se considera regime de sobreaviso o fato de o empregado utilizar telefone celular, rádio NEXTEL, ou qualquer outra forma de comunicação com a empresa fora seu horário de trabalho, desde que não sofra restrição de movimentos.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Faculta-se a prorrogação e compensação de jornadas, com eleição do módulo anual, podendo o excesso de um dia ser compensado pela redução ou inexistência de trabalho em outro, de maneira que não se exceda, no período, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas para tal lapso de tempo, como permite o artigo 59, parágrafos 2º e 3º da CLT, consoante a nova redação emprestada a esse dispositivo legal pela Medida provisória n º 1.952-20, de 03/02/00, pela Lei 9.601, de 21/01/98.

§ 1º: As empresas poderão optar pela adoção de módulos compensatórios inferiores ao estabelecido na presente cláusula, a seu critério exclusivo e sem que haja a necessidade de termo aditivo contratual, bastando simples ciência ao empregado do módulo pela qual se optou.

§ 2º: As horas extras, assim entendidas as que excederem o módulo compensatório anual (ou outro menor, se adotado alternativamente pela empresa), serão pagas com adicional de 50 % (cinquenta por cento), e sua existência não descharacterizará o ajuste compensatório, na forma do art. 59-B, parágrafo único, da CLT.

§ 3º: A compensação de jornadas, nos termos em que estabelecida na presente cláusula, se aplicará a todos os empregados, assim como aos motoristas que estejam sujeitos a fixação e controle de horário, seja em serviço de fretamento, seja em linhas regulares ou em viagens turísticas, certo que nestas últimas os motoristas, quando pernoitarem fora do local de início da viagem, não terão despesas com alimentação ou hospedagem, nem serão tidos como em estado de disponibilidade, restringindo-se à observância dos horários de escala, fora dos quais permanecerão liberados.

§ 4º: A aplicação do banco de horas prescindirá de qualquer formalidade documental, tendo em vista a imprevisibilidade dos horários de trabalho, sujeitos que são a variações em função do tipo do serviço.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO/FALTAS

Fica assegurado o abono de faltas que resultarem de provas escolares, desde que o empregado comunique previamente ao empregador, no prazo de 7 dias de antecedência, limitando-se a liberação, sem prejuízo do salário, às horas necessárias à realização do exame

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO

Fica assegurado o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico o filho menor ou dependente previdenciário de até 18 (dezoito) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTROLE DE PONTO

Quando necessário, as empresas afixarão nas garagens, ou comunicarão por escrito, semanal ou mensalmente, escalas diárias para divulgação de todos os horários de pegada e tipos de serviço do pessoal de tráfego, e o controle da jornada cumprida pelo pessoal do tráfego poderá ser feito por cartões ou folhas de ponto mensais, quinzenais ou semanais, guias diárias ou qualquer outro meio, seja ele eletrônico, manual ou mecânico, à escolha da empresa, na forma do permissivo do art. 2º, inciso V, "b" da Lei 13.103/15, afinado com o art. 611-A, X, da CLT, não prevalecendo as imposições da Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho. Após divulgadas, as escalas poderão ser eliminadas.

§ 1º: O controle de horário dos demais empregados, que não sejam lotados no tráfego, também poderá ser feito por qualquer meio, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, a critério da empresa, e nos moldes do caput acima, não prevalecendo as imposições da Portaria 671/21, do Ministério do Trabalho.

§ 2º: Para as viagens de turismo, faculta-se o registro da jornada em folha a parte, distinta do controle habitualmente utilizado para o fretamento regular, tendo em vista as peculiaridades do serviço, tais como duração, intervalos etc., cabendo a ela (guia de fretamento), fazer referência neste último em tais ocasiões, bem como mantê-la (a folha apartada) a ele anexada.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SUPRESSAO NA ESCALA

Nenhum trabalhador poderá ser retirado da escala para prestar qualquer tipo de esclarecimento, com prejuízo do seu salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DO REPOUSO REMUNERADO

Fica assegurado o repouso semanal remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, devendo compensar o atraso no final da jornada diária ou na semana.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, 03 (três) jogos completos de uniformes, compostos de calça, camisa e gravata, e um par de sapatos, quando de sua admissão, sendo certo que haverá fornecimento suplementar de no máximo 03 (três) uniformes por ano, a ser requisitado pelo empregado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO

MÉDICO/ODONTOLÓGICO

Ressalvadas a hipótese do enunciado 282 do TST, as empresas concordarão em aceitar os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas do sindicato profissional, aos seus empregados sindicalizados, e que tenham por finalidade a justificação da ausência do trabalho por doença, com incapacidade laboral.

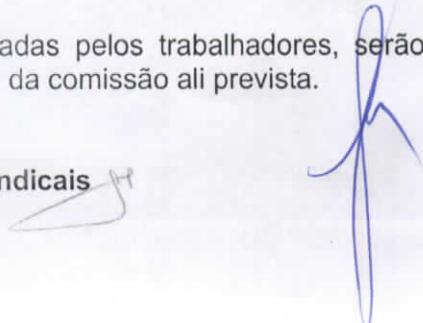
Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES □ ESTABILIDADE

Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, quando instadas pelos trabalhadores, serão cumpridas as disposições dos artigos 510- A, da CLT, no tocante à criação da comissão ali prevista.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas comprometem-se a liberar da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração, e no máximo de dois dias por mês, os empregados eleitos em assembleia, quando previamente requisitados por escrito pelo sindicato dos trabalhadores, para participarem de congressos ou eventos da categoria, até no máximo de dois empregados por empresa.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELATÓRIO AO SINDICATO

As empresas se obrigam a remeter ao sindicato profissional, uma vez ao ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento, as mensalidades e a jóia do sindicato quando autorizadas expressamente pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GUIAS DE RECOLHIMENTO

As empresas encaminharão à entidade profissional, cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

De acordo com a decisão da assembleia geral extraordinária, as empresas descontarão de todos os empregados, uma contribuição assistencial anual, para custeio das obras da entidade, nos seguintes valores:

Motorista de ônibus..... R\$ 35,00

Demais integrantes da categoria..... R\$ 25,00

§ 1º: Os valores acima, serão descontados nos salários do mês de outubro de 2025, devendo ser recolhidos a tesouraria da entidade laboral, até o dia 10 de novembro de 2025.

§ 2º: É garantido aos trabalhadores não associados, o direito de oposição ao referido desconto, desde que comuniquem pessoalmente a entidade sindical, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do depósito da presente convenção coletiva perante a delegacia regional do trabalho, apresentando cópia a empresa.

§ 3º: É de responsabilidade das empresas efetuar o desconto acima mencionado, ficando como fiel depositária dos respectivos valores, até a data do recolhimento.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NEGOCIAÇÕES PERIODICAS

As partes poderão promover a qualquer tempo, novas negociações para aperfeiçoamento das cláusulas sociais neste ato convencionadas, e outras que venham a ser criadas, para melhor adequação das relações e condições de trabalho das categorias que as partes representam.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

O descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho, sujeitará o infrator, a uma multa correspondente a 5 cinco salários-mínimos, devendo a importância ser depositada na tesouraria da entidade lesada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da verificação da denúncia.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão em locais determinados, quadros de avisos, para o uso restrito do sindicato dos trabalhadores.

§ 1º: para impossibilitar o uso dos referidos quadros de avisos por pessoas estranhas ao sindicato, eles deverão ser mantidos fechados, reservando-se ao sindicato a guarda da chave.

§2º: O sindicato compromete-se a utilizar tais quadros apenas para colocação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representa, assumindo inteira responsabilidade pelo teor das comunicações neles afixadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO □ ART. 611-A DA CLT

Convencionam as partes, nos termos do artigo 611-A da CLT, bem como da decisão proferida pelo E. STF na ARE 1121633, relativa à apreciação do Tema 1.046 da repercussão geral, a prevalência das disposições ora ajustadas sobre a legislação trabalhista, no que lhes for conflitante.

§ 1º: Caberá a empresa, obrigatoriamente, no ato da contratação do empregado, apresentar-lhe a cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho e colher, em formulário próprio, a sua ciência, ou incluir uma cláusula no contrato de trabalho dando ciência ao funcionário, das condições estabelecidas nesta convenção, referentes a reajustes, pisos salariais, condições de trabalho, adicionais, abonos, benefícios sociais e custeio das atividades sindicais para manutenção e conquista dos benefícios.

§ 2º: Deverá a empresa anotar na CTPS do empregado os dados de registro desta CCT, bem como enviar ao sindicato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma via do formulário com a ciência e adesão do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ADVERTÊNCIA

As empresas deverão avisar por escrito aos empregados que forem suspensos, advertidos ou demitidos por falta grave, devendo o empregado apor o seu ciente, ficando a segunda via em seu poder, devendo constar no documento os motivos determinantes da punição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BAIXA NA CTPS

As empresas que deixarem de dar baixa na CTPS do empregado no ato de sua demissão, estarão obrigadas a pagar uma multa no valor de 01 (um) salário-mínimo pelo descumprimento desta cláusula, salvo se o empregado não comparecer no prazo de 07 (sete) dias para efetivação da baixa, fato este que deverá ser comunicado pela empresa ao sindicato e à delegacia regional do trabalho, ficando assim desonerada da multa convencionada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO RODOVIARIO

Fica reconhecido o dia 25 de julho de cada ano, como "o dia do rodoviário", assegurado aos que nele trabalhem o pagamento em dobro, ou compensação com outra folga na semana. O reconhecimento dos demais feriados, quando não sejam nacionais, se fará, para os motoristas, em relação à sede da empresa ou a filial a qual esteja subordinado, independentemente de o ser no local de destino, quando em viagens turísticas.

Na forma do art. 611-A, XI, da CLT, fica estabelecido que a empresa poderá promover a troca de dia feriado por outro de descanso, de modo a atender suas necessidades operacionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIVERGÊNCIAS

Os sindicatos acordam que as divergências em relação às cláusulas da convenção coletiva deverão ser dirimidas perante a justiça do trabalho.

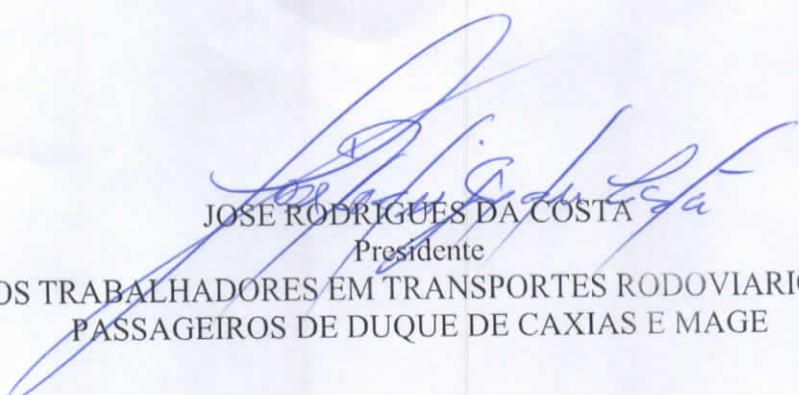
E por estarem assim juntos contratados, assinam a presente Convenção em 3 (três) vias de igual teor, sendo 01 (uma) delas para ser depositada junto ao Sistema Mediador da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025

}

JOAO HENRIQUE DE PAULA FONSECA
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO


JOSE RODRIGUES DA COSTA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E
PASSAGEIROS DE DUQUE DE CAXIAS E MAGE